

**Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina****ACÓRDÃO N. 28239**

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Relator: Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer

Recorrentes: Google Brasil Internet Ltda.; Coligação "Tenho Brusque no Coração" (PP/PDT/PT/PMDB/PR/PPS/PHS/PTC/PCdoB)

Recorridos: Google Brasil Internet Ltda.; Coligação "Tenho Brusque no Coração" (PP/PDT/PT/PMDB/PR/PPS/PHS/PTC/PCdoB); Max Alexandre Teske

- RECURSO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - VÍDEO DIVULGADO NO SITE YOUTUBE - ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO CALUNIOSO E DIFAMATÓRIO - SENTENÇA - POSTAGEM QUE NÃO POSSUI AUTOR OU RESPONSÁVEL CONHECIDO - VEDAÇÃO - ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DO VÍDEO DA INTERNET.

- RECURSO INTERPOSTO PELO PROVEDOR - ALEGAÇÃO DE REGULARIDADE DA DIVULGAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE CONTEÚDO OFENSIVO À HONRA, INSERIDO NOS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO - ANONIMATO - FATO QUE AUTORIZA A JUSTIÇA ELEITORAL A DETERMINAR A CESSAÇÃO DA PROPAGANDA - RECURSO DESPROVIDO - NÃO EXCLUSÃO DO VÍDEO PELO PROVEDOR APÓS NOTIFICAÇÃO - IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997 - AUSÊNCIA DE PEDIDO NO RECURSO - IMPOSSIBILIDADE.

- RECURSO INTERPOSTO PELA REPRESENTANTE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 2º DO ART. 57-D AO RESPONSÁVEL PELO COMPARTILHAMENTO DO VÍDEO ANÔNIMO NO FACEBOOK - MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR E DO PEDIDO NA FASE RECURSAL - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do recurso interposto pela Coligação "Tenho Brusque no Coração"; conhecer do recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda., rejeitar a preliminar suscitada e a ele negar provimento,



Fls.

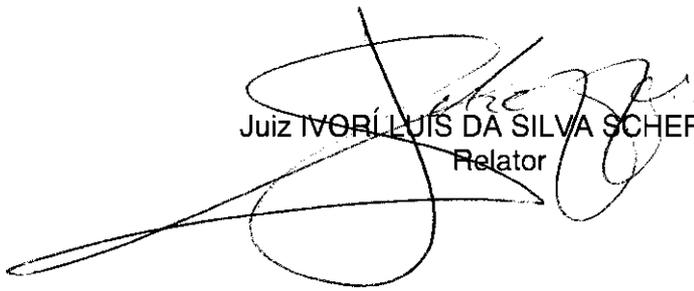
Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -
BRUSQUE**

determinando ao Google Brasil Internet Ltda. que cumpra a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral e, no prazo de três dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, informe a este Tribunal a exclusão do vídeo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 5 de junho de 2013.


Juiz IVORIL LUIS DA SILVA SCHEFFER
Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela empresa Google Brasil Internet Ltda. e pela Coligação “Tenho Brusque no Coração” contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral (fls. 110/112), que, após excluir Max Alexandre Teske do polo passivo, por ilegitimidade, julgou parcialmente procedente representação ajuizada pela coligação, apenas para determinar ao Google a cessação definitiva da divulgação do vídeo anônimo, com conteúdo de propaganda eleitoral negativa, postado no *site* Youtube.

A empresa Google Brasil Internet Ltda. asseverou em seu recurso (fls. 121/132), preliminarmente, que houve violação do contraditório em face da concessão de medida liminar sem ouvir a representada. No mérito, alegou, em síntese, que: **a)** o vídeo não caracteriza propaganda ofensiva, mas sim exercício da liberdade de expressão, nos termos do art. 5º, inciso IV, e do art. 220 da Constituição Federal; **b)** as pessoas públicas renunciam a certa parcela de seus direitos à intimidade e privacidade e estão mais sujeitas à críticas; **c)** trata-se de vídeo perfeitamente amparado pelo direito à livre manifestação do pensamento; **d)** o próprio candidato poderia postar um vídeo em sentido contrário, de modo que a remoção do vídeo é ilegal e injustificável; **e)** não há propaganda eleitoral, que somente se configuraria com a conjugação de três requisitos: 1) veiculação da intenção de candidatar-se; 2) apresentação de propostas que indiquem ser o melhor candidato; e, 3) conteúdo “pejorativo à honra ou imagem ou sem finalidade objetiva comparativa ou crítica”; e, **f)** o conteúdo não fere os direitos da personalidade quando sopesados com os direitos fundamentais previstos no art. 5º, IV, V, IX, XXXVI e no art. 220 da CF, bem como os direitos previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. XIX) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 13). **Requeru a concessão de efeito suspensivo ao recurso**, face a possibilidade de ocorrência de dano irreversível, e, ao final, a reforma da sentença para afastar a determinação de remoção do vídeo postado em seu sítio.

Em contrarrazões ao recurso (fls. 183/194), a Coligação “Tenho Brusque no Coração” asseverou, em síntese, que o art. 13, IX, da Resolução TSE n. 23.370/2011 veda a prática de propaganda que possa caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública. Argumentou que a conduta descrita pode caracterizar os crimes previstos nos artigos 57 e 58, agravados pela incidência do art. 60, todos da Lei n. 9.504/1997. Sustentou que a Constituição Federal estabeleceu como núcleo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem do indivíduo, a ser respeitado mesmo diante da garantia de liberdade de expressão, que não deve ser absoluta, mas exercida no limite da lei, cabendo ao Poder Judiciário coibir os abusos. **Requeru, ainda, nessa mesma petição, a concessão de medida liminar, para suspensão da exibição do vídeo objeto da representação.**

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Por sua vez, o recurso da Coligação "Tenho Brusque no Coração" visa à condenação de Max Teske ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE n. 23.370/2011, por ser o responsável pela divulgação da propaganda. Subsidiariamente, requereu fossem considerados pré-questionados o art. 5º, IV, da CF e o § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 (fls. 153/158).

A empresa Google Brasil Internet Ltda. refutou o recurso da Coligação "Tenho Brusque no Coração", reafirmando que não houve propaganda ofensiva, mas mero exercício da liberdade de expressão (fls. 196/207).

A Promotora Eleitoral sustentou que não houve violação ao princípio do contraditório e que, em razão do anonimato da pessoa que postou o vídeo, sua remoção foi adequada e deve ser mantida. Todavia, manifestou-se pela não aplicação de multa, pois constatou que o vídeo não estava mais disponível quando tentou acessá-lo e não obteve sucesso (fls. 218/220).

Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso da Coligação "Tenho Brusque no Coração", a fim de que seja aplicada ao Google a multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, pois o vídeo continua disponível na rede mundial de computadores, e pelo desprovimento do recurso da empresa Google Brasil Internet Ltda (fls. 225/227).

Verifiquei que o recurso da Coligação "Tenho Brusque no Coração" tem como objetivo a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE n. 23.370/2011 ao responsável pela divulgação do vídeo, tanto que a insurgência é contra a "sentença na parte que isenta o Recorrido de responsabilidade" - e o "recorrido" foi por ela apontado como sendo Max Teske, e não o Google. No entanto, por um equívoco, Max não havia sido intimado para apresentar contrarrazões. Assim, determinei que a providência fosse adotada, concedendo a Max Teske o prazo legal para manifestação (fl. 230).

Suas contrarrazões foram juntadas às fls. 234/236, sustentando que não é o autor do vídeo e que, ainda que o fosse, não poderia ser penalizado, pois seu conteúdo não é difamatório ou ofensivo ao candidato da recorrente, mas contém apenas críticas à sua conduta como administrador e candidato à reeleição. Argumenta que a sentença considerou o vídeo irregular tão-somente em razão do anonimato, razão pela qual não se poderia, na segunda instância, atribuir-lhe responsabilidade, pois a recorrente deveria ter pedido na inicial as diligências necessárias à identificação do responsável, não havendo, na sentença, a alegada inobservância de dispositivo legal.

É o relatório.

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

V O T O

O SENHOR JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER (Relator): A intimação da sentença ocorreu em 31 de agosto, mediante a publicação em cartório (fl. 114). Ambos os recursos foram protocolados nesse mesmo dia (fls. 121 e 153). Destarte, os recursos são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual voto pelo conhecimento de ambos.

Inicialmente, faz-se necessário ponderar que, mesmo ultrapassado o período eleitoral, estes recursos não perderam seus objetos, já que há pedido de aplicação de multa tanto ao Google, como provedor, quanto a Max Teske, suposto responsável pela divulgação do vídeo.

1. Recurso interposto pelo Google Brasil Internet Ltda.

A preliminar de cerceamento de defesa por ausência de notificação dos representados antes da concessão de medida liminar não merece acolhida.

A Resolução TSE n. 23.367/2011, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997, estabelece no parágrafo único do art. 8º:

Parágrafo único. Se houver pedido de medida liminar, os autos serão conclusos ao Juiz Eleitoral e, depois da respectiva decisão, o Cartório Eleitoral dela notificará o representado ou reclamado, juntamente com a contrafé da petição inicial.

Portanto, há previsão expressa de concessão de liminar, sem a oitiva da parte contrária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei n. 9.504/1997.

Por essa razão, voto por rejeitar a preliminar.

No mérito, o fato que originou esta representação diz respeito à divulgação de um vídeo no sítio do Youtube na Internet, supostamente veiculando propaganda ofensiva com intenção de difamar e caluniar o então candidato a prefeito da Coligação "Tenho Brusque no Coração", Paulo Eccel. Este vídeo foi compartilhado por Max Teske em sua página no Facebook, e, segundo a representante, seria ele o responsável pela sua confecção e postagem no Youtube. Por essa razão o Juiz Eleitoral determinou que fosse promovida a notificação da empresa Google Internet Brasil Ltda. para integrar a lide.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

A representação foi fundamentada nos arts. 13, IX, 57, 58 e 60, III, da Resolução TSE n. 23.370/2011, que estabelecem:

Art. 13. Não será tolerada propaganda, respondendo o infrator pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder (Código Eleitoral, arts. 222, 237 e 243, I a IX, Lei n. 5.700/71 e Lei Complementar n. 64/90, art. 22):

(...)

IX – que caluniar, difamar ou injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

(...)

Art. 57. Constitui crime, punível com detenção de 6 meses a 2 anos e pagamento de 10 a 40 dias-multa, caluniar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime (Código Eleitoral, art. 324, caput).

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou a divulga (Código Eleitoral, art. 324, § 1º).

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida (Código Eleitoral, art. 324, § 2º, I a III):

I – se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;

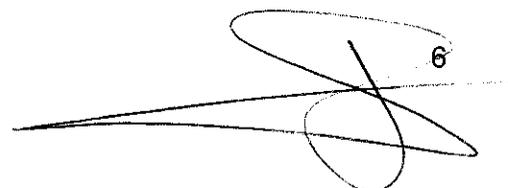
II – se o fato é imputado ao Presidente da República ou a chefe de governo estrangeiro;

III – se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 58. Constitui crime, punível com detenção de 3 meses a 1 ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa, difamar alguém, na propaganda eleitoral ou para fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação (Código Eleitoral, art. 325, caput).

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se o ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções (Código Eleitoral, art. 325, parágrafo único).

Art. 60. As penas cominadas nos arts. 57, 58 e 59 desta resolução serão aumentadas em um terço, se qualquer dos crimes for cometido (Código Eleitoral, art. 327, I a III):

 6



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

À exceção do art. 13, os demais trazem prescrições de natureza penal, que não poderiam ser analisadas nos autos desta representação, motivo pelo qual a representante requereu a remessa de ofício ao Ministério Público Eleitoral.

Na esfera eleitoral, além das sanções penais específicas, quando o candidato for difamado ou caluniado, resta-lhe tão-somente a possibilidade de pleitear o exercício do direito de resposta, previsto nos arts. 57-D e 58 da Lei n. 9.504/1997. Além disso, o § 1º do art. 243 do Código Eleitoral prevê a possibilidade de o ofendido demandar no Juízo Cível a reparação, pelo ofensor, do dano moral.

Mas não está prevista a aplicação de sanção eleitoral de natureza não penal àquele que caluniou ou difamou candidato ou partido na propaganda eleitoral, razão pela qual, diante da causa de pedir e dos pedidos contidos na inicial, caberia ao Juiz Eleitoral somente a proibição de divulgação do vídeo ofensivo, com base no art. 13, IX, da Resolução TRESC n. 23.370/2011, que reproduz o art. 243, IX, do Código Eleitoral.

Ocorre que, antes mesmo de verificar a existência da alegada ofensa à honra, o Juiz Eleitoral constatou que não era possível determinar a autoria do vídeo, sendo ele, dessa forma, expressão anônima do pensamento, o que é vedado pelo inciso IV do art. 5º da Constituição Federal e pelo art. 57-D da Lei das Eleições, que estabelece:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Por essa razão, determinou, liminarmente, que o Google suspendesse a divulgação, fundamentando sua decisão no art. 57-F da Lei n. 9.504/1997, que dispõe:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -
BRUSQUE**

Art. 57-F. Aplicam-se ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral de candidato, de partido ou de coligação as penalidades previstas nesta Lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.

Parágrafo único. O provedor de conteúdo ou de serviços multimídia só será considerado responsável pela divulgação da propaganda se a publicação do material for comprovadamente de seu prévio conhecimento.

Entendo que a decisão do Juiz Eleitoral foi acertada. Não obstante tivesse admitido o compartilhamento no site de relacionamentos Facebook, Max Teske negou a autoria e a postagem do vídeo no Youtube, não havendo provas nos autos, nem pedido de produção de qualquer outra, que pudesse levar à autoria ou ao responsável pela postagem da gravação naquele site. Por outro lado, o Google informou que não possuía os dados necessários à identificação do responsável pela postagem, podendo fornecer tão-somente o endereço IP (*Internet Protocol*) para posterior investigação da identidade do responsável, o que equivale a afirmar que o responsável não era conhecido. Além disso, julgado difamatório ou caluniador, a única providência a ser adotada – por não se tratar de processo penal e não haver pedido de direito de resposta – seria a mesma levada a efeito pelo Magistrado: a determinação de cessação da divulgação.

Por outro lado, conclui-se que o vídeo atribui a Paulo Eccel e seu partido a prática e o envolvimento em condutas criminosas, indo muito além dos fatos publicados nas reportagens apresentadas por Max Teske em sua defesa, possuindo conotação eleitoral, pois afirma também que o candidato não deveria ser reeleito por utilizar a prefeitura em prol dos interesses de seu partido. Transcrevo o teor do que é dito pelo narrador do vídeo, enquanto são exibidas imagens que reforçam essa idéia:

Revista Época de 26 de julho de 2012 divulga: o escândalo de Paulo Eccel do PT.

Paulo Eccel entrou pra máfia vermelha, direcionando licitações para empresas de Ideli Salvatti, contratando o bandido Cachoeira para executar o PAC.

Paulo fez Brusque aparecer na revista Época do último dia 26 de julho em páginas policiais.

Paulo e seu compadre, o Secretário Cedenir Simon, são citados pela revista da Editora Globo em relatos promíscuos.

8



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -
BRUSQUE**

Isso mostra o nível da política de que o Prefeito de Brusque faz.

Agora, Paulo arrecada milhões para tentar se reeleger.

Não podemos esquecer: Paulo fez tudo isso aumentando o IPTU.

Paulo Eccel enganou a população. Transformou o SAMAE em uma fábrica de dinheiro sujo, junto com o seu vice, Farinha, e o Brusquense hoje paga o preço do sonho errado.

Assim se tornou Paulo Eccel: um político que utiliza a Prefeitura de Brusque a serviço do PT.

Você deixará seu dinheiro ser usado mais uma vez pelo PT?

Você votará a favor dessa quadrilha de novo?

Depois de tudo isso, nós não temos mais dúvidas: não deixaremos mais brusquenses serem enganados pelo Paulo do PT.

Contra o povo, ninguém, brinca.

Com o meu dinheiro o PT não mexe mais.

De fato, muito embora isso não tenha sido analisado pelo Juiz Eleitoral, o conteúdo do vídeo, pelo menos em tese, é calunioso e difamatório, razão pela qual, por esse enfoque, sua divulgação deveria mesmo ser proibida. Todavia, como não se conhecia o responsável, sendo impossível, pelo menos nestes autos, buscar a responsabilização do autor, correta a decisão do Juiz Eleitoral que determinou ao Google a exclusão do vídeo do sítio Youtube em razão do anonimato.

O TRE de São Paulo possui julgado nesse sentido:

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. YOUTUBE. PERFIL ANÔNIMO. PROCEDENTE. ANONIMATO VEDADO. DESPROVIMENTO.

(RECURSO n. 30.575, de 16/10/2012, Relatora Clarissa Campos Bernardo)

Extrai-se do voto condutor:

Assim, tendo em vista a divulgação anônima do vídeo em análise é inegável a sua irregularidade, vez que o anonimato é expressamente vedado durante a campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 57-D da Lei no 9.504/97 (incluído pela Lei 12 034/09), in verbis:

(...)



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

Assim, inobstante a recorrente não seja autora ou responsável direta pelo perfil anônimo, a partir da identificação da irregularidade, ela deve retirar o perfil questionado.

Nesse sentido, oportuno destacar a lição de Claudia Marini Isola:

"A questão torna-se um pouco mais polêmica no que diz respeito aos provedores de armazenamento de dados, ou seja, aqueles que, basicamente, "alugam" espaços em seus discos rígidos para manter o web site de terceiros conectado" à Grande Rede, para acesso mundial. Muito se questiona a responsabilidade do provedor de armazenamento que hospeda uma home page que possua conteúdo ilícito. Nessa hipótese, da mesma forma que ocorre com os provedores de acesso, é impossível ao provedor armazenador conhecer o conteúdo de todos os sites que abriga. Contudo, caso o provedor venha a ter ciência comprovada do conteúdo prejudicial de um site por ele hospedado, terá que imediatamente suspender a publicação daquela página, para não vir a ser responsabilizado civilmente ou até criminalmente por cumplicidade oriunda de sua omissão." (ISOLA, Claudia Marini. Responsabilidade dos Provedores; www.revistadeservicos.org.br/12/internet.pdf acesso em 06/09/2012).

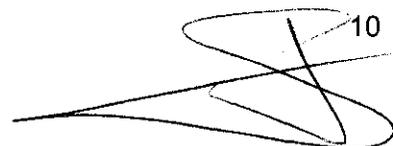
Por outro lado, a Procuradoria Regional Eleitoral afirma que não houve a exclusão do vídeo, como foi dito na sentença, que estaria ainda disponível na Internet, e, por essa razão, deveria ser aplicada ao Google a multa prevista no § 2º do art. 54-D da Lei das Eleições, por força do disposto no art. 57-F da mesma lei, razão pela qual opina pelo provimento do recurso da Coligação "Tenho Brusque no Coração".

Realmente, acessando-se o endereço eletrônico http://www.youtube.com/watch?v=06_e2JFi66Q é possível visualizar o vídeo em questão.

Extraído dos autos que, quando analisou o pedido de liminar requerido na inicial pela Coligação "Tenho Brusque no Coração", o Juiz Eleitoral determinou ao provedor que suspendesse a divulgação do vídeo, sob pena de pagamento de multa diária, a partir da notificação, no valor de R\$ 5.000,00.

No entanto, apesar da informação trazida pela Promotora Eleitoral (fl. 107) de que a ordem havia sido cumprida, o próprio Google afirmou, na sua defesa (fl. 84) que "não é possível a suspensão do vídeo descrito pelos representantes (...) porque não existem meios técnicos para tanto, sendo possível somente sua exclusão definitiva (...)", do que se conclui não houve a suspensão da veiculação determinada na medida liminar.

Na sentença, o Juiz Eleitoral julgou parcialmente procedente a representação, determinando a cessação definitiva da propaganda, afirmando que o

 10



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

vídeo já se encontrava suspenso, de acordo com a informação da Promotora, razão pela qual deixava de aplicar multa à empresa representada.

No entanto, o Google recorreu da decisão, que tornava definitiva a exclusão do vídeo, **pedindo que o seu recurso fosse recebido no efeito suspensivo.**

De outro lado, nas contrarrazões, a Coligação “Tenho Brusque no Coração” **requereu a concessão de medida liminar, para suspensão da exibição do vídeo objeto da representação.**

Esses pedidos, no entanto, não foram analisados pela Justiça Eleitoral. Entendo que não seria possível a imposição de multa ao provedor, já que não houve resposta ao seu pedido de efeito suspensivo. Além disso, **não é objeto do recurso interposto pela Coligação “Tenho Brusque no Coração” a imposição de multa ao Google.** Apesar de certo equívoco causado pela falta de clareza da peça recursal, insurge-se a coligação tão-somente quanto à não aplicação de sanção a Max Teske.

Concluo, pois, que a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral, que determinou a exclusão do vídeo do *site* Youtube está correta, que a decisão não foi, até a data de hoje cumprida, mas que não é possível impor a multa do § 2º art. do art. 54-D da Lei das Eleições ao Google, pois essa questão foi tratada na sentença, mas não foi objeto de recurso.

Todavia, apesar de as eleições terem sido realizadas há quase oito meses, entendo que ainda possui utilidade a exclusão do vídeo, pois se trata de manifestação de cunho eleitoral anônima, vedada pela Constituição Federal e pela legislação eleitoral, e que, por isso, foi julgada irregular pela Justiça Eleitoral, devendo essa decisão ser cumprida.

Por essa razão, voto pela manutenção da sentença que determinou à empresa Google Brasil Internet Ltda. a exclusão do vídeo, devendo o referido provedor informar, nestes autos, o cumprimento da decisão, no prazo de três dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

2. Recurso da Coligação “Tenho Brusque no Coração”

Pretende a coligação seja aplicada a Max Alexandre Teske a sanção prevista no parágrafo único do art. 21 da Resolução TSE n. 23.370/2011, cuja

11



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

redação semelhante a do § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997, antes transcrito, em razão de haver divulgado propaganda eleitoral anônima.

No entanto, na inicial, requeria-se tão-somente a responsabilização de Max pela produção, postagem no Youtube e divulgação no Facebook de propaganda caluniosa e difamatória, assim como o encaminhamento de ofício ao Ministério Público Eleitoral para a apuração daqueles crimes.

Como a autoria do vídeo ou sua postagem não pode ser comprovada, já que com a inicial não trouxe a representante nenhuma prova ou mesmo requereu sua realização – o requerimento genérico, de produção de todas as provas em direito admitidas, não é acolhido nas representações que seguem o rito do art. 96 da Lei n. 9.504/1997, que não possui oportunidade para a especificação de provas –, diante da sentença do Juiz que determinou a exclusão do vídeo somente em razão do anonimato, redirecionou, no recurso, a causa de pedir e o pedido, requerendo a aplicação da multa por divulgação de vídeo anônimo (§ 2º do art. 57-D das Eleições).

Porém, entendo que isso não é possível. Não se trata de aplicar o direito aos fatos descritos na inicial (teoria da substanciação), mas de inovar, aplicando uma sanção não requerida na inicial para fatos que também não foram lá descritos e dos quais não se defendeu o representado. Nesse sentido, cito precedente deste Tribunal:

- RECURSO - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO.

(...)

- ARTICULAÇÃO DE NOVOS FATOS NA FASE RECURSAL - INOVAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR - IMPOSSIBILIDADE - NÃO SE CONHECE DE RECURSO QUE APRESENTA NOVAS CAUSAS DE PEDIR.

(...)

(Acórdão n. 25.590 de 14/12/2010, Relator Juiz Rafael de Assis Horn)

Por essa razão, entendo que não se deve conhecer do recurso interposto pela Coligação “Tenho Brusque no Coração”.

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso interposto pela Coligação “Tenho Brusque no Coração”; conhecer do recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda., rejeitar a preliminar suscitada e a ele negar provimento, determinando ao Google Brasil Internet Ltda. que cumpra a decisão



Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**RECURSO ELEITORAL N. 249-41.2012.6.24.0005 - CLASSE 30 -
REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL - 5ª ZONA ELEITORAL -
BRUSQUE**

proferida pelo Juiz Eleitoral e, no prazo de três dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, informe a este Tribunal a exclusão do vídeo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

É como voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke extending to the right.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 249-41.2012.6.24.0005 - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 5ª ZONA ELEITORAL - BRUSQUE

RELATOR: JUIZ IVORÍ LUIS DA SILVA SCHEFFER

RECORRENTE / RECORRIDO: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

ADVOGADO(S): SOLANO DE CAMARGO; TAE YOUNG CHO; RICARDO ANTONIO COUTINHO DE REZENDE; E OUTROS

RECORRENTE / RECORRIDO: COLIGAÇÃO TENHO BRUSQUE NO CORAÇÃO (PP-PDT-PT-PMDB-PR-PPS-PHS-PTC-PCdoB)

ADVOGADO(S): RAFAEL NIEBUHR MAIA DE OLIVEIRA; RAFAEL FRANCISCO DOMINONI

RECORRIDO(S): MAX ALEXANDRE TESKE

ADVOGADO(S): PAULO CESAR PORTALETE

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: MARCELO DA MOTA

Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso interposto pela Coligação "Tenho Brusque no Coração"; conhecer do recurso interposto pela empresa Google Brasil Internet Ltda., rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, a ele negar provimento, determinando ao recorrente que cumpra a decisão proferida pelo Juiz Eleitoral e, no prazo de três dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina, informe a este Tribunal a exclusão do vídeo, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28239. Presentes os Juizes Eládio Torret Rocha, Nelson Juliano Schaefer Martins, Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 05.06.2013.